



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 707 /2015

130ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.08.2015

PROCESSO Nº 1/4540/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.19821-3

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A.

AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JÚNIOR

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1 – CONSTATADA OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO NO MONTANTE DE R\$ 112.306,67. **2 –** Infração constatada mediante elaboração do **FLUXO FÍSICO DAS QUANTIDADES MOVIMENTADAS**. **3–** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE de acordo com LAUDO PERICIAL**. **4 –** Confirmada a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** de primeira instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.**5.** Infringência aos artigos 127, 169, 174, e 177 do Dec. nº. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL , EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"D" E CUPOM FISCAL. CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO NO MONTANTE DE R\$ 293.254,75 CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Foram apontadas infringências aos artigos 127, 169, 174 e 177 do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	293.254,75
ICMS	49.853,31
MULTA	87.976,43
TOTAL	137.829,73

Nas informações complementares, o Autuante esclareceu que, a infração foi detectada pela realização da análise da movimentação do fluxo de estoques, utilizando o "gerenciador de banco de dados – aplicativo ACCES/OFFICE. O levantamento identificou que o contribuinte auditado omitiu a saída de diversos itens de seu estoque no curso do ano de 2008. O Método utilizado para detectar tal infração foi a montagem do fluxo físico das quantidades movimentadas, gerando um RELATÓRIO TOTALIZADOR.

A empresa autuada apresentou **IMPUGNAÇÃO AO FEITO FISCAL**, concluindo com o pedido:

DO PEDIDO:

"Por todo o exposto e com base nos fatos apresentados, a ora impugnante requer que o auto de infração ora combatido seja julgado nulo, em razão do flagrante equívoco cometido pela fiscalização na percepção dos fatos, ao entender que a ora Impugnante realizou operações de circulação de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Outrossim, solicita que todas as intimações relativas ao presente Processo Administrativo sejam encaminhadas.....

Por fim, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, protesta a Impugnante pela posterior produção de todos os meios de prova em Direito, especialmente documental."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, encaminha o processo à Célula de Perícias e Diligências para que seja efetuada a perícia solicitada.

Realizada a Perícia solicitada, essa apresenta em sua conclusão:

"Uma vez que refizemos a apuração do Quantitativo do levantamento de estoque de Mercadorias dos produtos sujeitos à TRIBUTAÇÃO NORMAL do ICMS, encontramos a nova base de cálculo de Omissão de Saídas no montante de R\$ 112.306,67 (cento e doze mil, trezentos e seis reais e sessenta e sete centavos)."

O Processo é submetido ao **JULGAMENTO DA INSTÂNCIA SINGULAR**, que julga **PARCIAL PROEDENTE**, de acordo com a ementa a seguir descrita:

"EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS

Acusação que versa sobre saídas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal sem a emissão dos competentes documentos fiscais detectada através de levantamento do Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque - SAME. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Feito Fiscal PARCIAL PROCEDENTE, uma vez que a Perícia constatou u quantitativo de omissão de saídas inferior ao apontado pelo autuante em seu levantamento fiscal. Defesa Tempestiva. Reexame Necessário."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	112.306,67
ICMS	19.092,13
MULTA	33.692,00
TOTAL	52.784,13

Encaminhado o Processo à **Célula de Consultoria e Planejamento**, para análise e emissão de PARECER.

Em seu Parecer de Número 103/2015, a Assessoria Processual Tributária, assim posiciona-se:

- No presente caso, ficou demonstrado que a recorrente vendeu mercadorias com notas fiscais inferiores às quantidades por ela vendidas e não apresentadas.
- Sendo o ilícito ratificado em parte pela perícia às fls. 74 dos Autos, levando o Feito Fiscal à PARCIAL PROCEDÊNCIA, resta somente confirmar o JULGAMENTO MONOICRÁTICO, quando declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Acusação Fiscal.

Opina-se então pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para que mantenha a parcial procedência do Auto de Infração, e ato contínuo, declarar a extinção pelo pagamento, consoante o inserto no art. 54, II, "b", da Lei 12.732/97.

A Procuradoria do Estado, adota o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, no exercício de 2008, "**FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL , EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL.CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDAS DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL DE RECOLHIMENTO NO MONTANTE DE R\$ 293.254,75 CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.**"

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em atendimento à requisição da Recorrente em sua Impugnação, solicita a Realização de **PERÍCIA**, que conclui com uma base de cálculo, inferior ao valor apresentado pelo Agente Autuante.

Na Peça Inicial, o Agente Fiscal sugere como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III, letra "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS, sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(.....
.....)

III- relativamente à documentação e à escrituração:

(.....
.....)

b)deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou da prestação."

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser confirmada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ressalte-se, que o Sujeito Passivo aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, anteriormente ao Julgamento do Conselho de Recursos tributários.

Pelas razões expostas, conheço do Recurso interposto, negando-lhe provimento, **para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, delibero pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda, constante às fls. 141 dos autos.**

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Base de Cálculo	112.306,67
ICMS	19.092,13
MULTA	33.692,00
TOTAL	52.784,13

É COMO VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: Processo de Recurso nº 1/4540/2010 - Auto de Infração: 1/201019821. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: LOJAS AMERICANAS S/A. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, **para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário, conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda, constante às fls. 141 dos autos.**

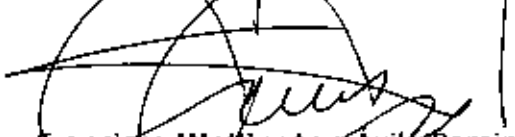
SALA DO CONSELHO DE REG. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ⁰⁹ de ¹¹/15


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade

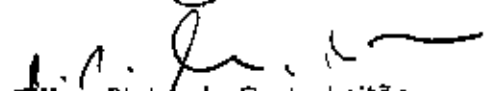
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM 10 DE 11 DE 2015


Francisto Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA

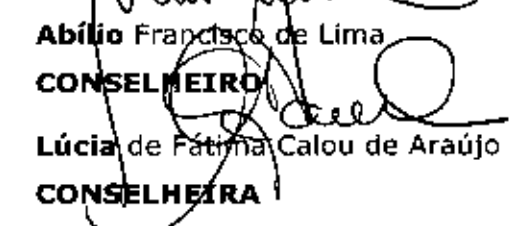

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO